



Número: **0800026-33.2019.8.20.5153**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gab. da Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre**

Última distribuição : **10/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Processo referência: **0800026-33.2019.8.20.5153**

Assuntos: **Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIELLY COSTA CONFESSOR (RECORRENTE)</b>	<b>SEVERINO CARDOSO DE LIMA NETO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RECORRIDO)</b>	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68171 91	22/07/2020 10:32	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
65562 02	22/07/2020 10:32	<a href="#"><u>Relatório</u></a>	Relatório
65562 03	22/07/2020 10:32	<a href="#"><u>Voto do Magistrado</u></a>	Voto
65562 04	22/07/2020 10:32	<a href="#"><u>Ementa</u></a>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEGUNDA TURMA RECURSAL

Processo: **RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0800026-33.2019.8.20.5153**

Polo ativo **MARIELLY COSTA CONFESSOR**

Advogado(s): **SEVERINO CARDOSO DE LIMA NETO**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**

**RECURSO CÍVEL Nº 0800026-33.2019.8.20.5153**

RECORRENTE: **MARIELLY COSTA CONFESSOR**

ADVOGADO: DR(A). **SEVERINO CARDOSO DE LIMA NETO**

RECORRIDO: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

ADVOGADO: DR(A). **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**

**RELATORA: JUÍZA TICIANA MARIA DELGADO NOBRE**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PUGNANDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. NÃO CABIMENTO. DEMANDANTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM SEU TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, DA LEI Nº 6.194/74. ÔNUS DA PARTE**



**AUTORA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO  
(ART. 373, I , DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS  
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E  
DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação darecorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando-se o pagamento ao disposto no art. 98, 3º, do CPC. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Raimundo Carlyle de Oliveira Costa e Ricardo Procópio Bandeira de Melo.

**Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

Natal, 06 de julho de 2020.

**TICIANA MARIA DELGADO NOBRE**

Juíza Relatora

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto por MARIELLY COSTA CONFESSOR contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o seu pleito proposto em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Em sua inicial, narrou a autora que foi vítima de acidente de trânsito no dia 08 de abril de 2018, na cidade de Lagoa Dantas/RN, sofrendo lesão Septo Nasal. Seguiu afirmado que que teve que passar por procedimentos médicos e acompanhamento com medicações, motivo pelo qual requereu a condenação da ré do seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.700,00.

Na sentença, restou consignado que em consonância com o previsto no art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74, os danos por despesas de assistência médica e suplementares serão reembolsados à vítima quando tais despesas forem devidamente comprovadas, o que não ocorreu no caso dos autos, haja vista



que a autora limitou-se a juntar documentação hospitalar que relata a lesão, mas deixou de apresentar qualquer comprovante de pagamento de medicamento prescrito por profissional habilitado, em decorrência do acidente.

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou que após sofrer o acidente automobilístico, viu-se obrigada a custear seu tratamento médico, uma vez que suas lesões foram graves e necessitavam de cuidado imediato, sob o risco de gerarem sequelas permanentes. Acrescentou que o termo ‘reembolso’ deve ser interpretado da maneira mais ampla possível, sob pena de se esvaziar o caráter social do seguro DPVAT, bastando, portanto, a comprovação de que as despesas existiram. Requereu, por fim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença recorrida e julgada procedente a pretensão formulada na inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento.

É o relatório.

Dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Natal/RN, 6 de Julho de 2020.



## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por MARIELLY COSTA CONFESSOR contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o seu pleito proposto em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Em sua inicial, narrou a autora que foi vítima de acidente de trânsito no dia 08 de abril de 2018, na cidade de Lagoa Dantas/RN, sofrendo lesão Septo Nasal. Seguiu afirmando que que teve que passar por procedimentos médicos e acompanhamento com medicações, motivo pelo qual requereu a condenação da ré do seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.700,00.

Na sentença, restou consignado que em consonância com o previsto no art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74, os danos por despesas de assistência médica e suplementares serão reembolsados à vítima quando tais despesas forem devidamente comprovadas, o que não ocorreu no caso dos autos, haja vista que a autora limitou-se a juntar documentação hospitalar que relata a lesão, mas deixou de apresentar qualquer comprovante de pagamento de medicamento prescrito por profissional habilitado, em decorrência do acidente.

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou que após sofrer o acidente automobilístico, viu-se obrigada a custear seu tratamento médico, uma vez que suas lesões foram graves e necessitavam de cuidado imediato, sob o risco de gerarem sequelas permanentes. Acrescentou que o termo ‘reembolso’ deve ser interpretado da maneira mais ampla possível, sob pena de se esvaziar o caráter social do seguro DPVAT, bastando, portanto, a comprovação de que as despesas existiram. Requereu, por fim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença recorrida e julgada procedente a pretensão formulada na inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento.

É o relatório.



Dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.



Assinado eletronicamente por: TICIANA MARIA DELGADO NOBRE - 22/07/2020 10:32:04  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007221032042270000006418480>  
Número do documento: 2007221032042270000006418480

Num. 6556203 - Pág. 1

**RECURSO CÍVEL N° 0800026-33.2019.8.20.5153**

RECORRENTE: MARELLY COSTA CONFESSOR

ADVOGADO: DR(A). SEVERINO CARDOSO DE LIMA NETO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: DR(A). ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

**RELATORA: JUÍZA TICIANA MARIA DELGADO NOBRE**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI N° 6.194/74. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PUGNANDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. NÃO CABIMENTO. DEMANDANTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM SEU TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, DA LEI N° 6.194/74. ÔNUS DA PARTE AUTORA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I , DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação darecorrente em custas processuais e honorários advocatícios,



estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando-se o pagamento ao disposto no art. 98, 3º, do CPC. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Raimundo Carlyle de Oliveira Costa e Ricardo Procópio Bandeira de Melo.

**Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

Natal, 06 de julho de 2020.

**TICIANA MARIA DELGADO NOBRE**

Juíza Relatora

